



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 132-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.015068/2019-01**

Brasília, DF, 18 de junho de 2019.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: pensão militar - desnecessidade de pronunciamento do TCU para pagamento de atrasados

Anexos: 1) DIEx nº 595-A2.3/A2/GabCmtEx, de 11 JUN 19; e
2) PARECER Nº 00607/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

1. Expediente versando acerca de pagamento de valores referentes a exercícios anteriores de pensionistas militares.

2. Trata-se de manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, contida no PARECER Nº 00607/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, encaminhado a esta Secretaria nos termos do DIEx nº 595-A2.3/A2/GabCmtEx, de 11 JUN 19.

3. Refere-se, mais propriamente, à desnecessidade de pronunciamento do Tribunal de Contas da União acerca da legalidade da pensão militar no tocante ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, inclusive no que tange a processos de pagamentos de exercícios anteriores. Tal entendimento foi aprovado pelo DESPACHO DECISÓRIO Nº 27/GM-MD, tornando-se, portanto, de **acatamento obrigatório** por toda a Administração Militar. É válido reproduzir sua ementa.

"DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE INICIADA POR PROVOCAÇÃO DA PGU/AGU. DIVERGÊNCIA ACERCA DA

NECESSIDADE OU NÃO DE PRÉVIO REGISTRO DE LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RELATIVOS À PENSÃO MILITAR.

1. O direito de recebimento da pensão - sejam prestações vencidas ou vincendas - surge a partir do ato administrativo de concessão, em face da presunção de legitimidade de que este goza.

2. O registro de legalidade pelo TCU, nos termos do art. 71, III, da CF, além de englobar a análise de legalidade do ato como um todo, é feito em sede de controle externo de legalidade, não tendo o condão de suspender os efeitos do ato administrativo de concessão de pensão.

3. Até a perfectibilização do ato pelo TCU, reputam-se provisórias tanto as parcelas atuais como as pretéritas, não existindo motivo de ordem legal para conferir tratamento jurídico distinto ao pagamento das duas, de forma a exigir-se prévio exame do TCU para uma situação e dispensá-lo para outra.

4. Recomenda-se que a administração militar dos três Comandos Militares passem a aplicar o entendimento jurídico apresentado neste Parecer, a fim de - se ainda o fazem - não mais exijam prévio registro de legalidade do TCU para fins de pagamento de exercícios anteriores relativos a atrasados de pensão, tendo em vista a crescente derrota da União nas ações ajuizadas para esse fim e, por isso, os consequentes os custos ao Erário com sucumbência em verba honorária.

5. Sugestão de aprovação do presente parecer pelo Sr. Ministro de Estado da Defesa, para que, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, adquira força vinculante em relação aos Comandos Militares e órgãos e entidades vinculadas."

4. Do inteiro teor da fundamentação, destacam-se os seguintes trechos:

"23. Portanto, após a concessão administrativa do benefício, seus efeitos jurídicos são imediatos, incidindo sobre as parcelas mensais devidas, quais sejam: i) as vincendas, com a implantação mensal do benefício na folha de pagamento do órgão, e ii) as vencidas, caso haja prestações anteriores à implantação não pagas.

24. Resta claro, pois, que a natureza precária do ato administrativo concessório não lhe retira seu atributo de presunção de legitimidade. Por consequência, sendo o ato válido e presumidamente legal, seus efeitos jurídicos são integrais, não sendo correto concluir que a lógica do pagamento das parcelas vincendas e vencidas seja distinta, exigindo-se prévio exame do TCU para uma situação e dispensando-o para outra.

(...)

36. Por essas razões, entendemos não haver respaldo de ordem legal para a tese de que as despesas de exercícios anteriores somente podem ser pagas após a análise de legalidade pelo TCU."

5. O Despacho Decisório nº 27/GM-MD, de 26 de outubro de 2018, firmado pelo Sr. Ministro da Defesa, não deixou dúvidas quanto ao sentido interpretativo a ser aplicado à situação. Observe-se:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 607/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido que a exegese do art. 71, III, da Constituição Federal, do art. 31 da Lei nº 3.765/60 e, ainda, da Lei nº 8.059/90 enseja a conclusão de não ser necessário o prévio registro de legalidade do TCU para fins de pagamento de exercícios anteriores relativos a atrasados de pensão

militar, tendo em vista que os efeitos do ato administrativo concessório de pensão são imediatos, embora seja ele de natureza complexa."

6. Reforçando, pois, que o entendimento em tela deve ser obrigatoriamente acatado pelas três Forças Singulares, encaminho o presente expediente a essa Chefia, acompanhado da documentação anexa, para que seja difundido às unidades gestoras, visando à aplicação imediata.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE

Subsecretário de Economia e Finanças

**"CENTENÁRIO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940: VETOR DE
PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**